

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 6857-0567/15-6

Auto de Infração nº 959/2015

Recorrente: Sulina Comércio de Óleos Ltda.

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE
ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 357/2017. RECURSO DE
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Em 06/08/2015, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 959/2015 (fl. 04), em razão da *“Realização de teste de novo produto sem prévia autorização da FEPAM”*.

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99¹ da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33² do Decreto Federal nº 99.274/1990 e o art. 66³ do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A penalidade aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 6.254,00, com fundamento no art. 3º, II⁴ e art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e Portaria FEPAM nº 65/2008.

¹ Art. 99. Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.

² Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

³ Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

⁴ Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)
II - multa simples;

A Autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração na data de 13/08/2015 (AR fl. 6-v), tendo apresentado Defesa em 03/09/2015 (fls. 07-16), na qual, em suma, sustentou que:

- (a) não foi oportunizada a prévia defesa antes da lavratura do AI;
- (b) o AI deveria ter apontado quais “normas legais e regulamentos pertinentes”, constante do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, teriam sido descumpridos pela Autuada;
- (c) inexistência de fundamento para a aplicação de multa simples, considerando o art. 72, §3º, da Lei Federal nº 9.605/1998 e falta de fundamentação na quantificação da multa;
- (d) o teste efetuado era para a possível elaboração de um produto, não contemplando a unidade fabril, e que tal produto tampouco fazia parte do processo produtivo ou estava em produção;
- (e) o armazenamento dos produtos identificados fora feito para permitir o teste;
- (f) a empresa cumpre as condicionantes impostas na sua Licença de Operação, estando regular;
- (g) requer a declaração da nulidade do auto de infração e, sucessivamente, a minoração da multa aplicada, bem como a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em 22/03/2016, sobreveio o Parecer Técnico nº 180/2016 (fl. 17), que entendeu que as justificativas apresentadas não era procedentes, uma vez que o empreendedor “*não solicitou autorização para realização de protótipos de novos produtos*”. Opinou pela procedência do auto de infração.

Em 24/02/2018, foi exarado o Parecer Jurídico nº 619/2018 (fls. 20-24), que afirma que o AI indica os dispositivos legais transgredidos; que não há violação à ampla defesa, uma vez que as informações para apresentação de defesa foram descritas no Anexo I do AI e o procedimento segue a Portaria FEPAM nº 65/2008, a qual também embasou o cálculo da multa foi calculada. Assim, pugna pela manutenção do AI e a aplicação da multa nele estipulada.

Ato contínuo, é proferida a Decisão Administrativa nº 619/2018 (fl. 25) que julga procedente o AI nº 959/2015 e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 6.254,00.

A Autuada foi notificada da decisão em 15/03/2018 (AR fl. 19-v), apresentando recurso tempestivo em 02/04/2018 (fls. 26-36), no qual, em suma, aduz:

(a) que a lavratura de multa se deu por suposição do órgão ambiental, uma vez que apenas havia o armazenamento de produto para “*posterior análise sobre a possibilidade de ser trabalhado*”, sendo que o processo administrativo não contém nenhuma evidência sobre a suposta realização do teste. O armazenamento de produto não indica a realização de teste sem autorização da FEPAM;

(b) não oportunização de defesa prévia;

(c) que o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 exige a indicação das normas legais e regulamentos pertinentes que teriam sido descumpridos, obstaculizando o exercício do direito de defesa da Autuada;

(d) falta de demonstração dos critérios para a quantificação da multa;

(e) requer a improcedência do AI; sucessivamente, a minoração da multa, a sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e, ainda, a sua transformação em Advertência.

Em 05/08/2018, sobrevém o Parecer Técnico nº 191/2018 (fl. 48 e verso), que opina pela improcedência do recurso, aduzindo que:

“Em relação à parte técnica não foram apresentadas novas justificativas, sobre o questionamento por parte do empreendedor, alegando que o mesmo não fazia nenhum teste com o produto, refere-se o Relatório de Emergência Ambiental nº 024/15-DEAMB, que consta na página 131 do processo administrativo de Licença de Operação nº 004218-05.67/13-1, descrito no penúltimo parágrafo do relatório: <<Questionado a respeito do uso do produto derramado na empresa, o proprietário informou que estava realizando um teste de mistura do referido produto com óleo vegetal reciclado produzido na empresa e que essa mistura seria testada pela empresa de fertilizantes como agente encapsulado de fertilizantes agrícolas. Indagado se a Licença de Operação do empreendimento autorizava o recebimento de CAP e a realização de tais testes, o proprietário admitiu que não>>”.

Na sequência, em 15/05/2019, é emitido o Parecer Jurídico de Recurso nº 0390/2019 (fls. 51-54), que recomenda a manutenção do AI e da multa aplicada. Em seus fundamentos, após reproduzir o trecho do Parecer Técnico nº 191/2018 transcrito acima, afirma

que “a argumentação nela contida não afasta as causas de autuação, uma vez que, de fato, houve o descumprimento de condicionantes da Licença de Operação nº 5150/2015-DL” [sic]. Afirma, ainda, que não há elementos comprobatórios que afastem a conduta da Autuada, militando, em favor da fiscalização ambiental, a presunção de legitimidade.

À fl. 55 consta a Decisão Administrativa de Recurso nº 0390/2019, de 15/05/2019, que mantém a Decisão Administrativa nº 619/2018, julgando-se procedente o AI e a multa aplicada.

A Autuada foi notificada da decisão em 31/05/2019 (AR fl. 55-v), contra a qual interpôs tempestivamente, em 24/06/2019, Recurso ao CONSEMA (fls. 56-68). Além de reprisar os argumentos aduzidos em peças defensivas anteriores, sustenta que a condenação só poderia ser aplicada e cobrada após Laudo Técnico elaborado pelo Órgão Ambiental, conforme art. 61, parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A FEPAM, por sua vez, proferiu a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 014/2020 (fl. 73), com fundamento no Parecer Jurídico nº 014/2020 (fl. 70), no sentido de não conhecer do Recurso interposto, uma vez que não se enquadraria nas hipóteses de cabimento previstas pela Resolução CONSEMA nº 350/2017.

A Autuada, notificada da Decisão em 11/03/2020 (AR fl. 73-v), apresentou tempestivamente recurso de Agravo ao CONSEMA em 16/03/2020 (fl. 74). O processo foi encaminhado ao CONSEMA em 03/05/2022 e, por fim, em 19/05/2022, o processo foi distribuído à FIERGS para relatoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sendo tempestivo o Agravo, cabe avaliar o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, uma vez que o Recurso ao CONSEMA, ao contrário do recurso administrativo de segunda instância, deve preencher condições específicas para que seja apreciado pelo Colegiado.

As hipóteses de admissibilidade estão elencadas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, a saber:

a) tenha omitido ponto arguido na defesa;

b) tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

c) apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

No caso, o Recurso apresentado ao CONSEMA não demonstrou o enquadramento em nenhuma das hipóteses legais supramencionadas, limitando-se a reprimir os argumentos trazidos em primeira e segunda instâncias, de maneira que está correta a Decisão de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 014/2020 que concluiu pela sua inadmissibilidade (fl. 73).

No Agravo, por sua vez, o Autuado expôs razões relacionadas à sua inconformidade contra as decisões já proferidas, não buscando demonstrar a ocorrência de alguma(s) das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Afirmar que *“(...) a questão posta em discussão no referido recurso questiona e demonstra exatamente a divergência entre a decisão recorrida e a legislação vigente”*, não tem o condão de satisfazer os já mencionados requisitos legais. A divergência, quando posta, deve se dar entre a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental e **(i)** anterior decisão do CONSEMA que tenha conferido interpretação diversa à legislação vigente; e/ou, **(ii)** anterior decisão do órgão ambiental em sentido diverso, que tenha sido proferida em caso semelhante.

Dessa forma, entende-se não foram preenchidos os requisitos legais que autorizariam o conhecimento do recurso pelo CONSEMA.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento do Agravo e pelo seu improvimento, em face do não preenchimento das hipóteses de admissibilidade elencadas pelo art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2023.

PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372